



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4387/2014**

**IPL N° JF-RJ-INQ-2011.51.01.800290-7 (1857/2010-1)**

**ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ MARIA PANOEIRO**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso, consistente na apresentação ao CREA-RJ de diploma e histórico escolar falsos.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não se observa potencialidade lesiva na falsificação realizada já que o CREA sempre confere os documentos e a situação dos requerentes de registro em seus assentos junto às instituições de ensino.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento.
4. De fato, verifica-se que o crime de uso de documento falso restou consumado, uma vez que os documentos tinham potencial para iludir a vítima, que, inclusive, não os rejeitou de plano.
5. Observa-se que a falsidade só foi verificada após a submissão dos documentos à autenticação pela entidade que supostamente os teria emitido. Destaca-se, ainda, que esta submissão deveu-se à prática cotidiana do órgão e não ao fato de ter havido uma suspeita sobre a falsidade.
6. Desse modo, o arquivamento do feito mostra-se inadequado.
7. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar continuidade à persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso, consistente na apresentação ao CREA-RJ de diploma e histórico escolar falsos.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não se observa potencialidade lesiva na falsificação realizada já que o CREA sempre confere os documentos e a situação dos requerentes de registro em seus assentos junto às instituições de ensino. (fls. 61/62)

O Juiz Federal discordou do arquivamento. (fls. 63/64)

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> CCR para o exercício de suas funções revisionais.

É o relatório.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

De fato, verifica-se a consumação do crime de uso de documento falso, uma vez que os documentos apresentavam potencial para iludir a vítima, que, inclusive, não os rejeitou de plano.

Observa-se que a falsidade só foi verificada após a submissão dos documentos à autenticação pela entidade que supostamente os teria emitido. Destaca-se, ainda, que esta submissão deveu-se à prática cotidiana do órgão e não ao fato de ter havido uma suspeita sobre a falsidade.

Não sendo grosseira a falsificação conclui-se que a conduta teve potencialidade lesiva e configurou o crime de uso de documento falso.

Desse modo, o arquivamento do feito mostra-se inadequado, impondo-se o prosseguimento da persecução criminal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 05 de junho de 2014.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF